

Julgamento

Brasília, 26 de dezembro de 2024.

ASSUNTO	JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL	PREGÃO N° 024/2024
PROCESSO	50050.008033/2023-85
OBJETO	Registro de preço para contratação de solução de computação em nuvem composta por empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em 3 (três) ou mais provedores de nuvem pública, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável nas mesmas condições avençadas, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.
IMPUGNANTE	AFP LICITAÇÕES CNPJ nº 54.444.849/0001-09 Representante legal, Antônio F. Prodorutti

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela **AFP LICITAÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 54.444.849/0001-09, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 6.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A.

2. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme e-mail recebido da impugnante, acostado aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 6.2. do referido Edital, dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Aviso de Licitação ocorreu em 02/12/2024, com previsão de abertura dia 30/12/2024, tem-se que o prazo final para protocolo da petição foi até 10/06/2024. Portanto, a impugnação interposta é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 6.2.8. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 3 (três) dias úteis a

partir de seu recebimento, que se deu em 23/12/2024.

2.4. A impugnação interposta foi encaminhada à Superintendência de Tecnologia da Informação - **SUPTI**, para subsídio à resposta da impugnação por meio do Ofício 400 (SEI 9217142), considerando tratar-se de condições constantes do Termo de Referência, tendo a unidade demandante se manifestado conforme Ofício 114 - impugnação (SEI nº 9218434).

3. **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES**

3.1. A impugnante apresenta a petição e requer que diante dos fundamentos apresentados:

- a) Seja concedido efeito suspensivo para suspender a abertura do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação, garantindo a preservação do equilíbrio e da legalidade no processo licitatório;
- b) Seja revisada a qualificação econômica-financeira, de modo a permitir o cumprimento dos índices estabelecidos ou, alternativamente, a aceitação de patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação, conforme estabelecido no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da INFRA S.A.;
- c) Seja corrigida a exigência referente ao patrimônio líquido, para que seja aceita a comprovação de patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação, conforme disposto no RILC, em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem os processos licitatórios;
- d) Sejam revisadas as exigências técnicas, uma vez que as condições impostas estão em desacordo com os quantitativos apresentados e não refletem a realidade do objeto licitado;
- e) Seja apresentado o quantitativo total de consumo do objeto licitado, de forma clara e detalhada, para que todos os licitantes possam compreender e cumprir as condições exigidas;
- f) Sejam retiradas as exigências relacionadas às certificações ISO 20000 e ISO 37001 para a qualificação técnica, uma vez que essas certificações são excessivas e não essenciais para a execução dos serviços contratados, configurando imposições irrazoáveis e
- g) Sejam retiradas as exigências relacionadas às certificações ISO 9000, ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, ISO/IEC 27017:2016, ISO 37001 e ISO 20000 para a qualificação da empresa vencedora, pois são desnecessárias e não pertinentes para a execução do contrato, conforme demonstrado na análise técnica do objeto licitado.

4. **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

4.1. Considerando que as alegações apresentadas **tratam de decisão administrativa da esfera discricionária**, exarada nos artefatos produzidos pela unidade técnica demandante, esta se manifestou por meio do Ofício nº 114 (SEI nº 9218434), da seguinte forma (*sic*):

[...]

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1: DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICAS e PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 2: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

Tal pedido refere-se à solicitação de de habilitação econômico-financeira de patrimônio prevista no item 6.3 do Termo de Referência:

Para habilitação econômico-financeira a licitante deverá comprovar, no momento da apresentação da proposta de preços (RILC -

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infra S.A. -Artigo 49 - &1º):

I - Inexistência de ação de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, em nome da proponente;

II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente(LC), superiores a 1 (um),

obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante / Passivo Circulante
SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)
LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

IV - Comprovação de Saldo Disponível (SD) que indique a capacidade de crescimento da atividade operacional da empresa maior que zero, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

SD = CCL – NIG

SD = Saldo Disponível;

CCL = Capital Circulante Líquido = Ativo circulante – passivo circulante;

NIG = Necessidade de Investimento de Giro = ativo circulante operacional – passivo circulante operacional.

V - Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; e

VI - Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

§ 2º A qualificação econômico-financeira dar-se-á preferencialmente:

I - Nas aquisições ou fornecimento de bens, sem obrigações futuras, pelos requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º;

II - Nas aquisições ou fornecimento de bens, com obrigações futuras, pelos requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º;

III - Nos casos de obras ou serviços de engenharia com valores iguais ou inferiores ao de alçada de diretor setorial nos termos do artigo 18 deste Regulamento, pelos requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º;

IV - Nos casos de obras ou serviços de engenharia com valores superiores ao de alçada de diretor setorial nos termos do artigo 18 deste Regulamento, pelos requisitos previstos nos incisos I a IV do § 1º;

V - Na prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva, aos requisitos previstos nos incisos I a III, V e VI do § 1º.

§ 3º A aplicação de forma distinta de exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira prevista no § 2º deverá ser justificada pela unidade requisitante.

§ 4º No caso de aplicação do requisito previsto no inciso II do § 1º a unidade requisitante deverá indicar na fase de planejamento o percentual a ser exigido para comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimos. Na ausência, será aplicado o percentual máximo.

§ 5º A unidade requisitante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou exigir cumulativamente os constantes dos incisos II a IV do § 1º, nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa ou em demais casos devidamente justificados, desde que não implique em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

§ 6º A unidade requisitante poderá deixar de exigir os requisitos de qualificação econômico-financeira para os casos de aquisições ou prestação de serviços de pronta entrega ou cujos valores sejam inferiores aos limites de dispensa de licitação.

§ 7º A comprovação do inciso I do § 1º dar-se-á por meio de apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, em data não superior a 120 (cento e vinte) dias e/ou da demonstração financeira do último exercício social já exigível na forma da lei, conforme os requisitos a serem aplicados.

§ 8º Na impossibilidade de apresentação da certidão indicada no § 7º, ou na hipótese de certidão positiva, a licitante deverá apresentar o Plano de Recuperação aprovado e homologado judicialmente com a recuperação já deferida, que será submetida à análise jurídica.

§ 9º Nos casos previstos no inciso IV do § 2º, o instrumento convocatório poderá exigir a apresentação das demonstrações financeiras dos três últimos exercícios sociais.

§ 10. No caso de permissão de participação de consórcios, a qualificação econômico-financeira será acrescida de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP.

§ 11. Para os casos de licitação de grande vulto, a qualificação econômico-financeira será acrescida de 10% (dez por cento) no caso de permissão de participação de consórcios.

3.2. ANÁLISE

3.2.1. CONSIDERANDO que o artigo 49 do RILC prevê a utilização da qualificação econômico-financeira.

"Art. 49. A qualificação econômico-financeira será exigida de acordo com o objeto da contratação
3.2.2. CONSIDERANDO que o Termo de Referência reproduz fielmente o previsto no RILC.

6.3. Para habilitação econômico-financeira a licitante deverá comprovar, no momento da apresentação da proposta de preços (RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infra S.A. - Artigo 49 - §1º):

I - Inexistência de ação de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, em nome da proponente;

II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

3.2.3. CONSIDERANDO que o §1º franquia o uso dos critérios ali elencados, dentre eles os incisos questionados.

§ 1º Poderão ser adotados os seguintes critérios para aferição da qualificação econômico-financeira, avaliados com base no Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis do último exercício social:

I - Inexistência de ação de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, em nome da proponente;

II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$ $SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

3.2.4. CONSIDERANDO que as alíneas II e III estão separadas pela conjunção aditiva "e", indicando o uso cumulativo de ambos os incisos.

II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

3.2.5. CONSIDERANDO que a equipe de contratação, apesar de facultado o uso dos demais incisos do §1º, visto que o enquadramento da presente contratação está no inciso II do §2º, optou por não aplicá-los, visando não restringir em demasiado a participação no certame.

V - Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; e

VI - Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

§ 2º A qualificação econômico-financeira dar-se-á preferencialmente:

[...]

II - Nas aquisições ou fornecimento de bens, com obrigações futuras, pelos requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º;

[...]

3.2.6. CONSIDERANDO que a justificativa presente no §3º e alegada ausente, é necessária apenas quando há "[...] aplicação de forma distinta de exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira prevista no § 2º [...]", não está afeta ao §1º. Não há aplicação de requisito distinto ao previsto no §2º.

§ 3º A aplicação de forma distinta de exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira prevista no § 2º deverá ser justificada pela unidade requisitante.

3.2.7. CONSIDERANDO o perfeito cumprimento do §4º, ou seja, aplicado o percentual máximo, justificado pela essencialidade do serviço a ser prestado e pelo vulto estimado da contratação.

Termo de Referência:

1.5.2. [...] Diante da essencialidade, sua interrupção comprometerá a prestação do serviço público e pelo fato de eventual paralisação das atividades contratadas implicar em prejuízo ao exercício das atividades precípuas da Infra S.A.

8.1. O custo estimado da contratação é de R\$ 41.650.409,86 (quarenta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos)

RILC:

§ 4º No caso de aplicação do requisito previsto no inciso II do § 1º a unidade requisitante deverá indicar na fase de planejamento o percentual a ser exigido para comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimos. Na ausência, será aplicado o percentual máximo.

3.2.8. CONSIDERANDO que o §5º do RILC permite que a equipe de contratação contratação agrave os requisitos de qualificação constantes no §1º ou os exija de forma cumulativa "[...] nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa [...]", sendo estes os presentes nesta contratação, conforme itens 8.1 e 1.5.2, respectivamente.

Termo de Referência:

1.5.2. [...] Diante da essencialidade, sua interrupção comprometerá a prestação do serviço público e pelo fato de eventual paralisação das atividades contratadas implicar em prejuízo ao exercício das atividades precípuas da Infra S.A..

8.1. O custo estimado da contratação é de R\$ 41.650.409,86 (quarenta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos)

RILC:

§ 5º A unidade requisitante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou exigir cumulativamente os constantes dos incisos II a IV do § 1º, nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa ou em demais casos devidamente justificados, [...]

3.2.9. Mesmo CONSIDERANDO todo o perfeito enquadramento normativo, há inquirido que "visto que se trata impeditivo para várias empresas de Sociedade anônima.", apontando para o trecho final do §5º: "desde que não implique em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação."

I - é entendimento desta equipe de contratação de que não há restrição à competitividade do certame, mas apenas provê a segurança necessária à Administração Pública de contratar com empresas que demonstrem solidez e capacidade de prestar serviços que envolve de grande vulto e de alta essencialidade;

II - o quesito do item II "Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação", além do já debatido em itens anteriores, é entendimento da equipe de contratação de que para administrar um contrato de R\$ 41.650.409,86, a contratada deverá ser de bom porte, comprovado pelo Capital Social ou pelo Patrimônio Líquido, conforme previsto no RILC.

III - os quesitos previstos no inciso III do §1º: "Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)":

a) são indicadores globalmente utilizados para avaliar a capacidade de uma empresa em honrar suas obrigações financeiras. São amplamente utilizados para medir a saúde financeira de uma organização.

Liquidez Geral (LG): a capacidade da empresa pagar todas as suas obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo, considerando o total de recursos disponíveis.

Solvência Geral (SG): a capacidade da empresa de saldar todas as suas obrigações (passivos) com os seus ativos totais, indicando o grau de solvência.

Liquidez Corrente (LC): a capacidade da empresa de pagar suas obrigações de curto prazo com os recursos disponíveis no ativo circulante.

b) são amplamente utilizados em licitações públicas para:

. ajudar a Administração Pública a verificar se a empresa contratada tem saúde financeira suficiente para executar o contrato, sem comprometer o andamento do serviço.

. afastar empresas consideradas financeiramente frágeis, apresentando maior risco de inadimplência ou abandono do contrato.

. maior garantia da idoneidade econômico-financeira da empresa.

. evitar contratos com empresas em situação financeira instável.

. contribuir para a escolha de empresas mais capacitadas e seguras para firmar contratos com a Administração Pública.

. certificar que as empresas têm capacidade de cumprir os compromissos financeiros assumidos no contrato público.

. reduzir os riscos de paralisação dos serviços devido à incapacidade financeira da empresa.

. mitigar prejuízos financeiros decorrentes de necessidade de rescisão e substituição de fornecedores.

3.2.10. Assim, CONSIDERANDO todos os elementos minuciosamente analisados, é possível

concluir que:

I - as exigências de qualificação econômico-financeira presentes no Termo de Referência estão em total conformidade com o positivado no artigo 49 do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos, de onde, alias, é cópia fiel;

II - a exigência cumulativa está presente no próprio trecho da norma que liga os itens II e III pela conjunção aditiva "e";

III - é franqueado à entidade requisitante a aplicação do dispositivo;

IV - não há enquadramento no §3º para que fosse exigida a justificativa alegada;

V - o percentual aplicado ao inciso II do item 6.3 do Termo de Referência, possui amparo no RILC;

VI - a presente contratação é enquadrada como de alto vulto e de grande potencial gerador de prejuízo à Infra S.A., se em sua prestação deficitária.

VII - os indicadores demandados estão em perfeita sintonia com os normativos e procuram mitigar riscos elevados, especialmente presentes neste tipo de contratação, onde o licitante almeja a posição de broker (intermediário entre a Infra S.A. e os provedores de nuvem), em uma eventual inadimplência daquele com estes, mesmo a Infra S.A. estando em dia com as suas obrigações, poderá resultar em paralização dos serviços.

4. Com base na análise realizada fica transparente a adequação dos requisitos de qualificação econômico-financeira presentes no Termo de Referência, tanto o enquadramento legal quanto ao necessário para este certame.

5. Diante do exposto, esta Equipe de Contratação, dentro de suas competências, entende que o pleito não encontra amparo neste processo de contratação e deve ser indeferido."

2.2.2. *Cumprir clarificar o trecho da peça impugnante:*

[...] diversos Pregões Eletrônicos promovidos, recentemente, por grandes órgãos, como o TCU, o MPF/PGR, o TJRJ, a AGU e até mesmo o INFRA S.A., os quais seguem em anexo. Para confirmar o que se aduz, importa trazer à lume o item 15.4.3 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº. 19/2024 da INFRA S.A., aberto em 14/11/2024:[...]

O primeiro aspecto diz respeito a órgãos da administração pública que não adotaram a forma cumulativa das exigências aqui tratadas (TCU, o MPF/PGR, o TJRJ, a AGU).

Estas entidades não são registros pela Lei 13.303/2016, mas sim pela 14.133/2021, portando, não podem ser bases comparativas.

O segundo, fala de licitação da própria Infra S.A. que não adotou as exigências de forma cumulativa (Pregão Eletrônico nº. 19/2024 da INFRA S.A., aberto em 14/11/2024).

Esta contratação foi de software, com valor homologado de R\$ 350.000,00, enquanto a contratação aqui analisada é estimada em R\$ 41.650.409,86, portanto de grande vulto. Aquela é de um software, esta é de hospedagem de toda a infraestrutura computacional da Infra S.A., de certo de grande impacto à empresa.

Diante do exposto, fica clara a diferença entre os certames, e o motivo daquela não possuir exigência de solidez econômico-financeira como esta. Parágrafo 5º do RILC:

[...] "§ 5º A unidade requisitante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou **exigir cumulativamente** os constantes dos incisos II a IV do § 1º, nos casos em que o **vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa**" [...]

2.2.3. *Quanto ao enquadramento normativo e em especial aos acórdãos de órgãos de controle, estando claro que a atribuição da Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI e desta equipe de contratação é eminentemente técnica e restrita à Tecnologia da Informação, extrapola a sua atribuição opinar."*

Cumprir clarificar o trecho da peça impugnante onde cita licitações da própria Infra S.A em que não foram solicitados os incisos II e III do art. 49 do RILC de forma cumulativas. Ocorre que as citadas não de grande vulto e não representam risco de graves prejuízos à empresa, oposto ao certamente em pauta. Fica clara a diferença entre os certames, e o motivo daqueles não possuírem exigência de solidez econômico-financeira como esta. Parágrafo 5º do RILC:

[...] "§ 5º A unidade requisitante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou **exigir cumulativamente** os constantes dos incisos II a IV do § 1º, nos casos em que o **vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa**" [...]

Assim, estritamente dentro de suas atribuições, esta equipe de contratação entende que este pedido de impugnação não deve prosperar.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

Aspectos tratados no pedido:

Ausência de informações detalhadas da expectativa de consumo;

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3:

O Ofício 96 Resposta ao Ofício 376 - impugnação (9177547) trata exaustivamente dos questionamentos aqui elaborados. Abaixo a reprodução do Ofício 196:

2.1. PEDIDO 1: DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS

2.1.1. Os questionamentos deste tópico foram relacionados às exigências de comprovação de capacidade técnica.

Em resposta às considerações feitas no instrumento, esclarece-se que as referidas exigências de habilitação presentes no item 6.4.1 do Termo de Referência, estão previstas artigo 48 do no RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) no âmbito da VALEC (<https://valecontrucoes.sharepoint.com/sites/intranet/SitePages/Normas.aspx>), in verbis, portanto, estão em consonância com os normativos afetos.

"Art. 48. Para fins de habilitação poderão ser exigidos, conforme o caso, os seguintes documentos: [...] II - Qualificação Técnica, nos casos previstos no instrumento convocatório; [...]"

As demais referências neste tópico dizem respeito à origem dos números que justifiquem no tópico seguinte "PEDIDO 2".

2.1.2. A despeito do enquadramento aos normativos afetos, a solicitação de atestados de capacidade técnica em contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é uma prática essencial para assegurar a qualidade e confiabilidade dos serviços ou produtos contratados. Abaixo estão algumas razões para sua importância:

I - Garantia de Experiência e Qualificação: os atestados comprovam que a empresa ou profissional já executou serviços ou forneceu produtos similares em escopo, complexidade e volume. Isso reduz os riscos associados à inexperiência ou incapacidade técnica do fornecedor.

II - Mitigação de Riscos: em projetos de TIC, a falha de execução pode levar a prejuízos financeiros, operacionais e estratégicos. A comprovação de capacidade técnica reduz as chances de inadimplemento ou problemas na entrega.

III - Conformidade com Normativos Legais: a legislação brasileira permite e incentiva a solicitação de atestados de capacidade técnica, garantindo maior segurança jurídica no processo licitatório.

IV - Validação de Soluções Complexas: contratações de TIC frequentemente envolvem tecnologias avançadas e soluções personalizadas. Atestados ajudam a verificar se o fornecedor possui know-how suficiente para lidar com as exigências específicas do contrato.

V - Aumento da Qualidade na Entrega: fornecedores experientes e tecnicamente habilitados tendem a entregar resultados mais alinhados às expectativas, minimizando retrabalhos e atrasos.

VI - Proteção da Continuidade Operacional: serviços de TIC frequentemente suportam operações críticas, como sistemas de gestão, infraestrutura de nuvem e segurança da informação. Atestados ajudam a garantir que o fornecedor é confiável o suficiente para não comprometer a continuidade do negócio.

VII - Critério Objetivo de Seleção: os atestados servem como um critério objetivo e imparcial para avaliar fornecedores em licitações, garantindo competitividade sem comprometer a qualidade.

2.1.3. Assim, solicitar atestados de capacidade técnica em contratações de TIC é, portanto, uma prática que promove maior segurança, eficiência e sucesso nos projetos, alinhando-se às melhores práticas de governança e gestão pública.

2.2. PEDIDO 2: DA DISCREPÂNCIA NOS QUANTITATIVOS DE CONSUMO E EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA

2.2.1. Neste tópico foi questionado o quantitativo que deve ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica.

2.2.2. O que foi citado como discrepante, inclusive relacionando ao quantitativo inicial a ser suportado, é facilmente percebido quando atentado, por exemplo, o item 4.1.4.3:

4.1.4.3. Diante da falta de capacidade para a demanda e da impossibilidade de renovação por um período maior, deverá ser licitado novo contrato, que deverá suportar:

- a) O ambiente da Infra S.A. já hospedado em cloud;
- b) O ambiente da Infra S.A. ainda existente on-premises;
- c) O ambiente demandado para os novos projetos da empresa (50050.006200/2024-34);
- d) Margem de alocação capaz de suprir o aumento da capacidade de entregas analíticas decorrentes das informações coletadas pelos novos projetos e da expansão das atividades com foco no mercado.

2.2.3. Portanto, o quantitativo inicial refere-se ao item "a" e o considerado discrepante é o que deverá ser suportado pelos demais itens.

2.2.4. Adicionalmente cumpre evidenciar que os quantitativos citados foram estimados em processo sigiloso apartado, conforme citado no item 4.1.3.1, por questões de segurança e estratégica.

2.3. PEDIDO 3: DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES ISO 20.000 e ISO 37.001

Ofício 96 Resposta ao Ofício 376 - impugnação (9177547) SEI 50050.008033/2023-85 / pg. 2

2.3.1. No tópico foi questionada a exigência das certificações ISO 20.000 e ISO 37001 sob a alegação de que não se justifica para o objeto do contrato.

2.3.2. Mesmo diante da ausência de sustentação do pleito, o que torna apenas a expressão de uma opinião, em adição ao já sustentado no processo de contratação, cumpre-nos evidenciar a importância da exigência das referidas certificações:

2.3.2.1. A exigência de certificações ISO (International Organization for Standardization) é comum em licitações, especialmente quando se busca garantir que a empresa licitante atenda a padrões internacionais de qualidade, gestão ambiental, segurança da informação, entre outros.

2.3.2.2. As certificações ISO são reconhecidas internacionalmente e atestam que a empresa segue práticas e padrões de qualidade específicos e pode ser justificada pela necessidade de garantir que a licitante candidata possui processos bem definidos e controlados, o que é crucial para a execução de contratos complexos e de grande porte, como é o em comento.

2.3.2.3. Legalmente pode-se exemplificar o amparo na Lei nº 13.303/2016, além das reincidentes validações de tais exigências pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como pode ser observado no artigo "30 Acórdãos do TCU sobre Qualificação Técnica" (<https://elicitari.com/30-acordaos-do-tcu-sobrequalificacao-tecnica>).

2.3.2.4. Especificamente sobre as certificações citadas:

a) A ISO 20000 é a norma internacional para gestão de qualidade de serviços de TI. Sua importância inclui:

Qualidade e Eficiência: Garante que a empresa fornecedora de serviços de nuvem segue práticas de gestão de serviços de TI reconhecidas internacionalmente, assegurando a qualidade e a eficiência dos serviços prestados

Confiabilidade e Consistência: A certificação ISO 20000 aumenta a confiança dos clientes na capacidade da organização de gerenciar eficazmente seus serviços de TI, proporcionando um serviço consistente e confiável

Melhoria Contínua: Promove uma abordagem baseada em processos, incentivando a melhoria contínua dos serviços de TI, o que é crucial para manter a competitividade e a satisfação do cliente

b) A ISO 37001 é a norma internacional para sistemas de gestão antissuborno. Sua importância inclui:

Integridade e Conformidade: Garante que a empresa adota práticas rigorosas de integridade e conformidade, prevenindo subornos e práticas corruptas, o que é essencial para manter a transparência e a ética nos negócios

Acesso a Mercados Internacionais: Facilita o acesso a mercados internacionais, pois muitas organizações exigem que seus parceiros e fornecedores estejam certificados de acordo com padrões rigorosos de integridade

Fortalecimento das Relações Comerciais: Fortalece as relações comerciais ao demonstrar o compromisso da empresa com a prevenção de subornos, aumentando a confiança de clientes e parceiros

2.3.2.5. A exigência das certificações ISO 20000 e ISO 37001 em licitações para serviços de nuvem computacional assegura que as empresas fornecedoras seguem padrões internacionais de qualidade e integridade. Isso não só melhora a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados, mas também promove a transparência e a ética nos negócios, beneficiando tanto a organização contratante quanto seus clientes e parceiros.

2.4. PEDIDO 4: EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES – ILEGALIDADE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Ofício 96 Resposta ao Ofício 376 - impugnação (9177547) SEI 50050.008033/2023-85 / pg. 3

2.4.1. Neste foi questionado novamente a exigência de certificações para qualificação dos licitantes.

2.4.2. Entendemos que a importância da exigência de certificações foi exaustivamente debatida no PEDIDO 3, onde está plenamente justificada, tanto nos artefatos da contratação quanto neste Ofício.

2.4.3. Na mesma direção foi sedimentado o enquadramento jurídico e o posicionamento de órgãos de controle, especialmente o TCU - Tribunal de Contas da União, sobre a legítima exigência de certificação para prestação do serviço público. Portanto, não há que se falar em "ilegalidade", conforme trecho da peça de impugnação: "Sendo assim, a imposição de apresentação de certificados de qualidade ISO é ilegal, por força dos artigos transcritos, bem como regra do dever de se buscar a proposta mais vantajosa e vedar as exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.". [...]

3. Diante do exposto, esta Equipe de Contratação, dentro de suas competências, entende que o pleito não encontra amparo neste processo de contratação e deve ser indeferido.

Adicionalmente, em relação à ausência do quantitativo de uso pretendido para Infra S.A., não se justifica, pois o total licitado é o pretendido.

Assim, estritamente dentro de suas atribuições, esta equipe de contratação entende que o certamente

deve continuar nas mesmas condições publicadas.

Quanto ao enquadramento normativo e em especial aos acórdãos de órgãos de controle, estando claro que a atribuição da Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI e desta equipe de contratação é eminentemente técnica e restrita à Tecnologia da Informação, extrapola a sua atribuição opinar.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 4: DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DO BROKER

O pedido de impugnação 4 questiona a exigência de certificações do broker.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 4:

O Ofício 108 Resposta ao Ofício 392 - impugnação (9213615) responde por completo o questionado:

2.2.1. Preliminarmente, esclarecemos que tanto no Edital (item 14.6.1.2) quanto no Termo de Referência (item 6.4.1.1), não é exigido que o proponente possua as certificações citadas. O edital solicita apenas que o proponente, não as tendo, "demonstre ter executado contrato baseado em processos das certificações ISO 20000 e ISO 37001":

2.2.1.1. Termo de Referência:

"6.4.1.1. Para fins da comprovação de qualificação técnica, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com no mínimo 2 (dois) provedores, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, com vigência mínima de 12 (doze) meses, com as seguintes características mínimas:

[...] IV - Demonstrar ter executado contrato baseado em processos das certificações ISO 20.000 e ISO 37001; [...] grifo nosso.

2.2.1.2. Edital:

"14.6.1.2. Para fins da comprovação de qualificação técnica, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com no mínimo 2 (dois) provedores, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, com vigência mínima de 12 (doze) meses, com as seguintes características mínimas:

[...] IV - Demonstrar ter executado contrato baseado em processos das certificações ISO 20.000 e ISO 37001; [...] grifo nosso.

2.2.2. Assim, não cabe enquadramento do pedido nos acórdãos mencionados na impugnação, pois todos eles rejeitam a exigência de apresentação de certificações para habilitação, não é o caso deste certame.

2.2.3. Esta contratação não exige a apresentação das certificações aqui tratadas, as flexibiliza como medida inclusiva de participantes, alternativamente que apenas demonstre execuções de contratos baseado nas certificações, nos termos do Termo de Referência e seus anexos. Abaixo a transcrição das súmulas citadas na peça impugnatória:

I - Acórdão 539/2015 Plenário: É ilegal a exigência de certificações, do tipo ISO, como critério que possa ensejar a desclassificação de propostas, ainda que constem como quesitos de pontuação técnica;

II - Acórdão 1542/2013 Plenário: É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas;

III - Acórdão 1094/2004 Plenário: Este Tribunal não admite a utilização de certificação ISO como exigência de habilitação, mas apenas para efeito de pontuação, desde que o critério seja objetivo e não restrinja a competitividade.

IV - Acórdão 1612/2008 Plenário, no qual está consolidado que a certificação ISO deve ser opcional, não compulsória, pois sua ausência não compromete a capacidade técnica de uma empresa apta a atender o contrato.

2.2.4. Todas as citações da doutrina presentes no corpo da demanda tratam também de exigência compulsória da apresentação de certificados ISO para habilitação, que não é o disposto nos itens 6.4.1.1 e 14.6.12 do Termo de Referência e do Edital, respectivamente, pois apresenta alternativa:

I - [...] "Conforme ensina o renomado administrativista carioca, Professor Flávio Amaral, não cabe na fase de habilitação exigir certificações de qualificação voluntária, [...]"

II - [...] jurista Marçal Justen Filho igualmente ensina sobre o assunto: "[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa [...]"

Este ensinamento do renomado jurista é exatamente o disposto na documentação desta licitação, pois a empresa pode preencher todos os requisitos sem ter a certificação, executa todos os processos baseado nas certificações, mas optou por não obtê-la.

2.2.5. Mesmo sedimentado, cabe citar a importância das referidas ISO's, já respondidos em pedidos de esclarecimento neste mesmo processo.

2.2.5.1. Ofício 96 Resposta ao Ofício 376 - impugnação (9177547):

"[...] cumpre-nos evidenciar a importância da exigência das referidas certificações:

2.3.2.1. A exigência de certificações ISO (International Organization for Standardization) é comum

em licitações, especialmente quando se busca garantir que a empresa licitante atenda a padrões internacionais de qualidade, gestão ambiental, segurança da informação, entre outros.

2.3.2.2. As certificações ISO são reconhecidas internacionalmente e atestam que a empresa segue práticas e padrões de qualidade específicos e pode ser justificada pela necessidade de garantir que a licitante candidata possui processos bem definidos e controlados, o que é crucial para a execução de contratos complexos e de grande porte, como é o em comento.

2.3.2.4. Especificamente sobre as certificações citadas:

a) A ISO 20000 é a norma internacional para gestão de qualidade de serviços de TI. Sua importância inclui:

Qualidade e Eficiência: Garante que a empresa fornecedora de serviços de nuvem segue práticas de gestão de serviços de TI reconhecidas internacionalmente, assegurando a qualidade e a eficiência dos serviços prestados;

Confiabilidade e Consistência: A certificação ISO 20000 aumenta a confiança dos clientes na capacidade da organização de gerenciar eficazmente seus serviços de TI, proporcionando um serviço consistente e confiável;

Melhoria Contínua: Promove uma abordagem baseada em processos, incentivando a melhoria contínua dos serviços de TI, o que é crucial para manter a competitividade e a satisfação do cliente.

b) A ISO 37001 é a norma internacional para sistemas de gestão antissuborno. Sua importância inclui:

Integridade e Conformidade: Garante que a empresa adota práticas rigorosas de integridade e conformidade, prevenindo subornos e práticas corruptas, o que é essencial para manter a transparência e a ética nos negócios;

Acesso a Mercados Internacionais: Facilita o acesso a mercados internacionais, pois muitas organizações exigem que seus parceiros e fornecedores estejam certificados de acordo com padrões rigorosos de integridade;

Fortalecimento das Relações Comerciais: Fortalece as relações comerciais ao demonstrar o compromisso da empresa com a prevenção de subornos, aumentando a confiança de clientes e parceiros

2.3.2.5. A exigência das certificações ISO 20000 e ISO 37001 em licitações para serviços de nuvem computacional assegura que as empresas fornecedoras seguem padrões internacionais de qualidade e integridade. Isso não só melhora a qualidade e a confiabilidade dos serviços prestados, mas também promove a transparência e a ética nos negócios, beneficiando tanto a organização contratante quanto seus clientes e parceiros. "

2.2.6. Benefícios pretendidos:

2.2.6.1. Processos da ISO 20000

I - *Melhoria na Gestão de Serviços:* Implementar processos claros e estruturados que garantam a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

II - *Aumento da Satisfação do Cliente:* Prover serviços confiáveis e de qualidade que atendam ou superem as expectativas dos clientes.

III - *Alinhamento com os Objetivos de Negócio:* Garantir que os serviços de TI suportem diretamente os objetivos estratégicos e operacionais da organização.

IV - *Redução de Custos:* Identificar ineficiências e eliminar desperdícios nos processos, o que pode levar a uma diminuição de custos operacionais.

V - *Conformidade e Governança:* Demonstrar conformidade com regulamentações e exigências legais relacionadas à gestão de TI.

VI - *Capacitação para Competitividade:* Melhorar a reputação da organização no mercado, aumentando a confiança de clientes e parceiros (esta e

VII - *Gestão Proativa de Riscos:* Implementar processos que identifiquem e mitiguem riscos associados à entrega de serviços de TI.

VIII - *Evolução Contínua:* Fomentar uma cultura de melhoria contínua, adaptando-se às mudanças do mercado e às necessidades dos clientes.

IX - *Facilitação de Auditorias e Licitações:* A certificação pode ser um diferencial competitivo em processos de licitação ou contratação, além de facilitar auditorias externas.

2.2.6.2. Processos da ISO 37001

I - *Melhoria da Governança e Transparência:* promove adoção de mecanismos para medir desempenho e impacto, alinhados aos princípios da norma.

II - *Incremento no uso de tecnologias inovadoras:* Incentivar o uso de tecnologias e inovações que melhorem a eficiência dos serviços executados, com menor impacto ao meio ambiente.

III - *Alinhamento com Sustentabilidade:* uso de soluções de TIC sejam desenvolvidas ou contratadas considerando impacto ambiental e eficiência energética.

IV - *Adoção pelo parceiro de requisitos para tecnologias que minimizem impactos ambientais,*

como o uso eficiente de energia e materiais recicláveis.

V - Conformidade com Normas Internacionais

3. Assim, nota-se que não há exigência da apresentação das certificações ISO 20000 e ISO 37001, aos que não possuam, basta demonstrar que executa processos baseados nestas certificações, as próprias citações de acórdãos e jurisprudências foi aqui utilizada para clarificar justamente o contrário do embasamento para impugnação:

Não obrigatoriedade (exigência) da apresentação das certificações ISO 20000 e ISO 37001, por opção basta demonstrar que executa os processos baseados nestas certificações.

Portanto, plagiando a peça impugnatória, nas palavras do grande jurista Marçal Justen Filho as empresas podem "preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado, podendo sim participar do certame.

Estritamente dentro de suas atribuições, esta equipe de contratação entende não há impedimento técnico para alteração do publicado e deve prosseguir nas mesmas condições.

[...]"

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Convém registrar que as análises e justificativas apresentadas pela unidade técnica são de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Pregoeira e Equipe de Apoio se manifestar acerca da conveniência ou oportunidade do acatamento das justificativas pela Diretoria competente. Em relação à essas, parte-se da premissa de que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5.2. Diante do exposto, provou-se que o Edital não burla o princípio da legalidade e o da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento.

5.3. Julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pela empresa **AFP LICITAÇÕES** ao **Edital nº 24/2024**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50050.008033/2023-85, conforme razões acima delineadas.

5.4. A data de abertura do procedimento licitatório será mantida.

Cindy Raquel Rocha de Souza Lima

Pregoeira

Portaria nº 357/2024 (SEI nº 9136771)

Despacho 268 (SEI nº 9121484)



Documento assinado eletronicamente por **CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA**, **Pregoeira**, em 26/12/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9220384** e o código CRC **66EAC416**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.008033/2023-85

SEI nº 9220384